



# Município de Mercedes

Estado do Paraná

## DECISÃO

### Concorrência Eletrônica n.º 12/2025

Trata-se de recurso administrativo interposto por DIOGO NANDI ENGENHARIA LTDA, em face da decisão da Agente de Contratação que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora a licitante POSITIVO CONSTRUTORA LTDA.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no prazo legal (fls. 410-414). Alega a recorrente, em síntese, que a recorrida não comprovou o atendimento das exigências relativas a capacitação técnica profissional, constante do item 8.35 do Anexo I – Termo de Referência, uma vez que: a) “O documento denominado “Atestado Obra em Andamento UMS”, além de não ser CAT, não possui registro em Conselho Profissional e, portanto, não se presta à comprovação da capacidade técnico-profissional”; e b) os documentos ACERVO E ATTESTADO SANGA MINEIRA e ACERVO POLIESPORTIVO SENO LANG não podem ser somados, porquanto não relativos a obras executadas concomitantemente, sendo que individualmente não atingem o quantitativo mínimo previsto no item 8.40 do Anexo I – Termo de Referência.

A recorrida deixou de apresentar contrarrazões.

A Agente de Contratação, em competente e fundamentado despacho, conheceu do recurso e, no mérito, deixou de exercer juízo de retratação de modo motivado.

O Procurador Jurídico, em sua manifestação, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, a recorrente é parte legítima, o recurso é fundamentado e ataca decisão que lhe fora desfavorável. Conheço do mesmo.

No mérito, o não provimento é medida que se impõe.

Posto que oportuno e, adotando expressamente sua fundamentação como razão de decidir, reproduzo a manifestação da Agente de Contratação:

Pois bem, alega a recorrente que a empresa declarada vencedora, ora recorrida deixou de apresentar documentação inerente a qualificação técnica suficiente para comprovação dos itens 8.35.2 e 8.39/8.40 apresentando documentos que não estão vinculados ao



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

CREA/PR como Certificado de Acervo Técnico (CAT) não devendo ser considerado, bem como, apresentou obras realizadas em períodos distintos, não podendo ser somadas para comprovação de capacidade técnica.

Isto posto, inicialmente devemos verificar que o presente edital traz duas situações diferentes, uma inerente a qualificação técnica profissional e outra que diz respeito a capacidade operacional da empresa, vejamos:

(...)

Resta claro com o trecho acima mencionado que se faz necessária a comprovação de qualificação técnica em duas situações distintas.

Os itens 8.35, 8.35.1 e 8.35.2 do Anexo I – Termo de referência dizem respeito a apresentação de **capacidade técnico profissional** e exigem a apresentação de CAT registrados junto ao CREA e não exigem quantidade mínima de m<sup>2</sup> executados, tampouco tratam sobre a soma ou concomitância de execução.

Já os itens 8.39 e 8.40 do Anexo I – Termo de referência dizem respeito a apresentação de **capacidade técnico operacional** e não exigem a apresentação de CAT registrados junto ao CREA, mas, em contrapartida este exige a comprovação de metros executados, de acordo com a tabela presente no item 8.40.

Considerando que a empresa previamente classificada enviou uma quantidade significativa de documentos referente a qualificação técnica foi informado no chat antes de findar a sessão quais foram os documentos utilizados para a comprovação da qualificação técnico profissional e operacional, vejamos (fls. 401)

### Mensagem do Agente de contratação

Para fins de informação, foram utilizados os acervos/atestados ACERVO E ATESTADO SANGA MINEIRA, ACERVO POLIESPORTIVO SENOR LANG e ATESTADO OBRA EM ANDAMENTO UMS para comprovação dos itens 8.35.2 e 8.39/8.40.

Enviada em 04/12/2025 às 11:17:03h

Cumpre destacar que foram considerados três documentos, dois referentes a qualificação técnica profissional e um sendo considerado para qualificação técnico operacional

Sendo os documentos nomeados como ACERVO E ATESTADO SANGA MINEIRA e ACERVO POLIESPORTIVO SENOR LANG (fls. 353 à 366) utilizados para a verificação da comprovação de **capacidade técnico profissional** haja vista que ambos estão devidamente



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

acervados junto ao CREA com os respectivos números 1720250001617/2025 e 1720250006087/2025. É possível verificar nestes acervos o atendimento de todas as parcelas de maior relevância conforme menciona o item 8.35.2 do Anexo I – Termo de referência.

Para a capacidade técnico operacional foi utilizado o ATESTADO OBRA EM ANDAMENTO UMS (fls. 370 à 396) emitido pelo Município de Quatro Pontes-PR.

Conforme já mencionado, quando se trata de **capacidade técnico operacional** o presente edital não exige o atestado esteja devidamente acervado junto ao CREA, contudo este exige a comprovação de execução de determinadas quantidades de m<sup>2</sup> para cada serviço específico, podendo ser facilmente verificado no corpo do atestado.

Ocorre que a recorrente, equivocou-se na análise do edital, bem como na análise da documentação da empresa recorrida, misturando a interpretação sobre capacidade técnico profissional e operacional.

Por fim, em face do exposto, conheço o recurso interposto pela recorrente e deixo de exercer o juízo de retratação considerando que a empresa ora recorrida apresentou documentação comprovando a capacidade técnico profissional e operacional de acordo com o que o edital exige, não havendo razões para a desclassificação/inabilitação, mantendo habilitada a empresa **POSITIVO CONSTRUTORA LTDA**.

No mesmo sentido, a fundamentação do parecer jurídico exarado que, igualmente, adoto expressamente como razão de decidir:

Como visto no tópico antecedente, aduz a recorrente que a recorrida não comprovou o atendimento dos requisitos de qualificação técnica, mais especificamente a qualificação técnico profissional.

O tema é objeto de disciplina por meio do item 8.35 do Anexo I – Termo de Referência, do edital do certame em tela, que possui a seguinte redação:

(...)

Consoante atestado pela agente de contratação em sua manifestação, servidora a quem incumbe à verificação dos documentos de habilitação, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023, os documentos apresentados pela recorrida, nomeados como ACERVO E ATESTADO SANGA MINEIRA e ACERVO POLIESPORTIVO SENO LANG (fls. 353 à 366), atendem plenamente ditas exigências.

Ao contrário do aduzido pela recorrente, o edital não faz exigência da comprovação de quantitativos mínimos no que se refere a capacidade técnico profissional. O Termo de Justificativas Técnicas



# Município de Mercedes

Estado do Paraná

Relevantes (fls. 65-84), no item 14. Qualificação Técnica, consigna expressamente que não será exigida a comprovação de capacidade técnico profissional com quantitativos mínimos. O disposto no item 8.40 do Anexo I – Termo de Referência, que trata da comprovação da anterior execução com quantitativos mínimos, assim como o item 8.41, que se refere a possibilidade do somatório de atestados, citados pela recorrente, dizem respeito a qualificação técnico operacional, e não a qualificação técnica profissional.

Tanto a comprovação da anterior execução de serviços similares com quantitativos mínimos, quanto a possibilidade do somatório de atestados para tal comprovação, dizem respeito a qualificação técnico operacional.

Logo, por não haver expressa exigência a respeito no que se refere a qualificação técnico profissional, de rigor se reconhecer como indevida o fazê-lo agora, em sede de recurso, pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, pelo que se revela cabível o desprovimento do recurso.

Como visto, não procedem as alegações da recorrente. Os dispositivos editalícios tidos por violados dizem respeito a qualificação técnico operacional (não atacada pela recorrente) e não a qualificação técnica profissional. Logo, de se reconhecer que não há que se falar na comprovação de quantitativos mínimos, tendo a recorrida atendido a contendo as exigências do instrumento convocatório.

Assim, forte nos motivos expostos, nego provimento ao recurso em tela, mantendo a decisão da Agente de Contratação.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão da Agente de Contratação. Por consequência, adjudico o objeto à recorrida, determinando o prosseguimento do certame.

Publique-se! Intime-se! Cumpra-se!

Mercedes-PR, 12 de dezembro de 2025.

**Laerton Weber  
PREFEITO**